



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08/08/2024**

**Ata nº 59/2024**

Às nove horas e trinta minutos do dia oito de agosto do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 58/2024, de 06/08/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em exercício passou a apreciar o relato do vogal Eduardo Cozza Magrisso, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Exma. Sra. Presidente, Sr. Secretário Geral e demais Vogais da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa nº 12/186389-1 Interessado: Adriano Luiz Linck Empresa: CONGRESINOS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA NIRE: 4320125064-6 RELATÓRIO Trata-se de medida administrativa instaurada ainda em 04 de julho de 2012, que versa sobre o desarquivamento da alteração de contrato social datada de 20 de abril de 2010, registrada sob o nº 3389386, em 23 de novembro de 2010, (9ª Alteração) sob a alegação de que, apesar de constar no preâmbulo do dito documento societário, não constou sua assinatura. Nesta alteração, o sócio Geraldo José Link cedeu e transferiu suas quotas a terceiro, Lirio João dos Santos. Além da ausência da assinatura do sócio Adriano, a referida alteração também não tratou da exclusão de Adriano do quadro social, porquanto, em data anterior, havia registrado nesta JUCIS/RS, notificação ao sócio Geraldo e à Sociedade, noticiando sua retirada unilateral do quadro social. De fato, como facilmente se verifica dos fragmentos ato societário abaixo destacados, não houve a assinatura do interessado, ainda que constasse do quadro social com uma participação de 50% do capital social. Este processo é longo e complexo, com idas e vindas e várias nuances que são importantes para o seu deslinde. Neste relatório, vou enumerar, em ordem cronológica, cada um dos eventos, registrados nesta Jucis ou não, que julgo importantes para o melhor entendimento do tema: 03/02/1987 Registro na Jucis da Constituição da sociedade CONGRESINOS 25/06/2009 Registro na Jucis. Notificação à sociedade e ao sócio remanescente (Geraldo), informando a retirada unilateral de Adriano do quadro social 21/07/2009 Distribuição da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade proposta pelo sócio Adriano contra a Congresinos e seu sócio Geraldo 19/11/2010 Arquivamento, nesta Jucis, da 9ª Alteração de Contrato Social da Congresinos, cujo desarquivamento é objeto desta medida administrativa 16/08/2011 Despacho da Juíza de Direito da 5ª Vara Cível de São Leopoldo indeferindo o pedido de Adriano de obstar o registro de novas alterações de contrato na JUCIS, dentre outros indeferimentos, e determinando o registro, nesta JUCIS, da existência da ação judicial de dissolução 15/09/2011 Registro, nesta JUCIS, do pedido exarado pela 5ª Vara Cível de São Leopoldo, tão somente informando da existência da ação de dissolução parcial da sociedade Congresinos. 04/07/2012 Instauração desta Medida Administrativa para cancelamento do registro da 9ª Alteração de Contrato Social da Congresinos, dado que foi constatada irregularidade



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

no arquivamento eis que: (i) não houve assinatura do sócio Adriano; (ii) não foi processada a exclusão do sócio Adriano 23/07/2012 a 19/09/2012 Notificação das partes interessadas a respeito da existência da Medida Administrativa 07/10/2013 Parecer do Dr. Paulo Sergio Mazzardo, então vice-presidente desta Jucis, para que, também em razão da existência de ação de dissolução parcial da sociedade, o feito fosse baixado em diligência para que a sociedade Concesinos e sócios re ficassem a 9ª Alteração e providenciassem a exclusão do sócio Adriano. 21/11/2013 Julgamento da 2ª Turma de Vogais da Jucis acolhendo o parecer do Dr. Paulo Sérgio Mazzardo 22/12/2013 a 18/06/2014 Envio de ARs às partes envolvidas, e sendo alguns devolvidos por divergência de endereço; notificação por publicação de edital 12/01/2015 Requerimento do sócio Adriano a esta Jucis informando que a rerratação da 9ª Alteração se mostrou impossível, requerendo o cancelamento do registro do ato pelas razões já apontadas 06/02/2015 Requerimento do sócio Adriano a esta Jucis reiterando o seu pedido para o desarquivamento da 9ª Alteração, destacando a urgência da providência, eis que vem sendo réu em execuções fiscais promovidas contra a Concesinos. 10/06/2015 Parecer da Assessoria Jurídica da Jucis acolhendo o requerimento do sócio Adriano 16/09/2015 Ofício do Vogal Relator da 6ª Turma de Vogais desta Jucis determinado a baixa do feito em exigência para que fosse expedida certidão narratória da já referida ação de dissolução parcial de sociedade. 23/09/2015 17/01/2017 19/06/2019 Ofícios da Jucis à 5ª Vara Cível de São Leopoldo solicitando informações sobre o estágio da ação de dissolução parcial de sociedade 13/08/2019 Ofício da 5ª Vara Cível de São Leopoldo à Jucis informando que o processo de dissolução parcial da sociedade aguardava designação e audiência de conciliação. 12/04/2024 Prolação da sentença da ação de dissolução parcial da Concesinos, determinando a data de 18/07/2009 como sendo a da resolução da sociedade (60 dias após a notificação de retirada registrada nesta Jucis). 16/04/2024 Requerimento do sócio Adriano sobre a continuidade da medida administrativa, requerendo comunicação da Jucis à RFB do atual quadro social e endereço da Concesinos Esta medida administrativa, instaurada há 12 anos, visa o desarquivamento da 9ª Alteração de Contrato Social (datada de 20/04/2010) em razão de duas irregularidades que serão objeto de comento na parte dispositiva deste voto. A concomitância de procedimento administrativo com processo judicial inibe a ação da autoridade, na medida em que, dependendo do deslinde da demanda, o ato administrativo poderia restar inócuo. Portanto, adequadas as decisões precedentes desta Jucis que baixaram o feito em duas diligências, estas não observadas por diversas razões que fugiram à alçada e à competência desta reparação, razões e que vão desde a impossibilidade de notificação por mudança de endereço, à longa tramitação do processo judicial até a sua sentença final, cujo trânsito em julgado não se têm no cia. Neste intermeio de 12 longos anos, o sócio Adriano, que tomou a providência de arquivar nesta Jucis seu pedido de retirada da sociedade, relata que sofreu uma série de execuções fiscais porquanto nos cadastros tributários ainda constava a sua condição de sócio. Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à Jucis, porquanto praticou os atos de registro da sua competência, em paralelo ao andamento dos atos processuais judiciais, que lhe fogem à competência. Naquilo que lhe cabia, sempre que demandada pelas partes interessadas ou pelo próprio Poder Judiciário, a Jucis operou dentro de prazos razoáveis. Como relator desta medida administrativa, não compulsei os autos do processo judicial, e não posso opinar pelas razões da sua longa tramitação, que impediu à Jucis a maior celeridade na prestação do registro, ou cancelamento de ato, que lhe cabe. Ainda nesta seara, o eventual desarquivamento da 9ª Alteração de Contrato Social não retiraria Adriano da condição de sócio da Concesinos: ao contrário, pelo menos para esta Jucis, o mantém no quadro social junto ao outro sócio Geraldo. A condição de Adriano como sócio é matéria exclusiva do Poder Judiciário, a quem incumbe o juízo de valor dos seus argumentos, e que, dentro da sua esfera de competência, determinou a resolução do sócio perante a sociedade em data de 18/07/2009. Por fim, entendo que, diante da sentença de primeiro grau cujo inteiro teor foi no ciado a esta Jucis, este Plenário tem condições de avaliar e decidir sobre a manutenção, ou não, das diligências anteriormente baixadas por decisão do colégio de Vogais. VOTO O primeiro ponto a ser decidido é a decadência do direito da administração em anular seus próprios atos, que ocorre pelo transcurso de cinco anos contados da data em que foram praticados. No caso, o ato que se quer anular – registro da 9ª Alteração de Contrato Social – ocorreu em 19 de novembro de 2010,



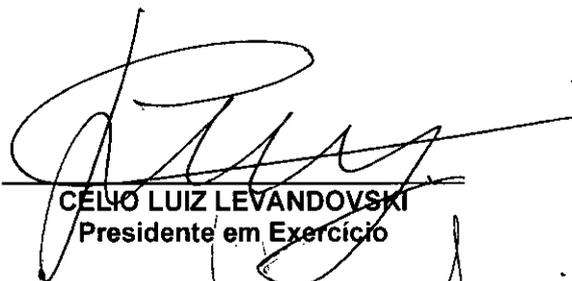
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

e a instauração desta medida administrativa, em 04/07/2022. A notificação ficta de todas as partes interessadas aconteceu em 19 de setembro de 2012, mediante publicação de Edital no Diário Oficial do Estado. Afasto, também, a hipótese de "decadência intercorrente" porquanto tomei o cuidado de narrar todas as movimentações desta Medida Administrativa de início da Jucis, ressaltando que não houve morosidade na prestação da sua competência. Além disso, em diversas oportunidades, todas anteriormente narradas no relatório, o sócio Adriano requereu em sendo idêntico ao objeto desta Medida Administrativa, ou seja: o desarquivamento da 9ª Alteração de Contrato Social. Não houve omissão da parte interessada que pudesse diminuir seu direito. Ressalto que em nenhum outro momento, apesar de legítimas, as demais partes interessadas – sócios Geraldo e Irio ou sociedade Concesul – opuseram qualquer objeção ao conteúdo desta Medida Administrativa ou aos requerimentos de Adriano. Superada esta preliminar, passo a tratar das diligências em que o processo foi baixado, e que veram fundamento na existência de demanda judicial cujo deslinde pudesse tornar inócuas as decisões da Jucis. Compulsando o inteiro teor da sentença, tenho que em nenhum momento o Magistrado dispôs de forma que pudesse impedir o desarquivamento da 9ª Alteração. Aliás, esta Alteração sequer foi citada na decisão judicial, nem no relatório tampouco na parte dispositiva, o que indica que não foi objeto da controvérsia em primeira instância, impedido que seja apreciada em eventual recurso ao Tribunal de Justiça. Portanto, ainda que tal sentença possa não ter ainda transitado em julgado, pelo menos no que se refere à 9ª alteração, não será alterada. Diante da sentença, tenho que não existem razões para a manutenção das diligências, e esta Medida Administrativa pode ter sua decisão final que, nada obstante todas inúmeras intercorrências desta longa tramitação, é de fácil solução. Os fundamentos para o desarquivamento são dois: ausência de assinatura do sócio Adriano na 9ª Alteração e a não exclusão do sócio Adriano, mesmo após ter no ficado seu intento de deixar o quadro social. Qualquer um dos dois fundamentos é suficiente para determinar o desarquivamento. Os dois, lidos conjuntamente, se complementam. À época da 9ª alteração, Adriano de sua participação de 50% do capital social. Nesta época, já vigia o Código Civil de 2002, que determinava os quóruns de ¾ ou de maioria do capital social para a celebração de alterações do contrato social. No mesmo sendo dispunha o contrato social assinado pelos sócios originais, ainda em 1987. O outro sócio, Geraldo, detentor de outra metade do capital social, jamais atingiu a maioria, quanto mais ¾ do quadro societário. Ademais, no preâmbulo da 9ª Alteração, o sócio Adriano estava qualificado como tal, e, portanto, era necessária sua assinatura. Em decorrência, a transferência de quotas entre Geraldo e o neo-sócio Irio, operada nesta 9ª Alteração, foi havida de forma irregular, o que mereceria o indeferimento do processo de arquivamento do ato societário que restou erradamente arquivado. Mesma sorte merece o outro argumento: Adriano foi do sócio da Concesul contra sua vontade, manifestada de forma clara e inequívoca notificação que teve o cuidado de arquivar nesta Jucis como documento do seu interesse. O arquivamento dá notificação lida trouxe publicidade, produzindo efeitos a todos, não apenas àqueles que foram no ficados (sócio Geraldo e a sociedade). Diante disto, tenho que nenhum ato poderia ter sido praticado pela sociedade e seus sócios sem contemplar o pedido lícito e regular do sócio Adriano em resolver-se perante a sociedade. Neste mesmo diapasão foram os pareceres e votos contidos nos autos desta Medida Administrativa, da qual destaco o excerto do texto produzido pelo Dr. Paulo Mazzardo, ainda em 07 de outubro de 2013 e que vai ao encontro do meu voto: Lembro que, nada obstante a correta opinião dos pareceristas e relatores que me precederam, esse argumento somente não prosperou por conta da existência da demanda judicial, que determinou fosse a Medida Administrativa fosse baixada em exigência. Diante do exposto, voto pelo desarquivamento da 9ª alteração de contrato social e o consequente cancelamento do registro de nº 3389386, em 23 de novembro de 2010. Em continuidade, devido à sua importância no deslinde da presente celeuma, tenho que a sentença de primeira instância, no ciada a esta Junta Comercial, Industrial e de Serviços pela parte interessada, cujo teor faz parte do fundamento deste voto, e que instrui este processo a fls 38 e seguintes, seja também arquivada no prontuário da empresa Concesul. Por fim, voto também para que seja acolhido e processado o requerimento do interessado Adriano de fls 49, para que seja oficiado à Receita Federal do Brasil o quadro social anterior à 9ª Alteração e o endereço que consta no prontuário da empresa nesta Jucis. É como voto Eduardo Cozza Magrisso Presidente da 5ª



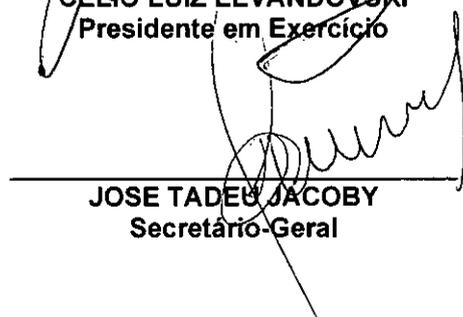
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Turma de Vogais da Jucis/RS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício Sr. Célio Luiz Levandovski parabenizou a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo e a Chefe de Gabinete Sra. Priscila Bühler, pelo Selo Em Frente, Mulher. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JucisRS foi o primeiro órgão público do estado a receber o Selo Em Frente, Mulher. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



---

**CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI**  
Presidente em Exercício



---

**JOSE TADEU JACOBY**  
Secretário-Geral